



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000391821**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000959-92.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante MAGDA DOS SANTOS CIPRIANO SANTANA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 4105**

**APELAÇÃO Nº 1000959-92.2024.8.26.0266**

**APELANTE: Magda dos Santos Cipriano Santana**

**APELADO (A): Banco BMG S/A**

**COMARCA: Itanhaém**

**JUIZ(A): Livia Santos Teixeira de Freitas**

Preliminares. 1. Litigância de má-fé da parte autora. Não reconhecimento. 2. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar rejeitada. 3. Justiça gratuita. Impugnação ao benefício. Falta de provas. Rejeição. 4. Atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Prejudicado. Contratos bancários. Ação revisional de contrato. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora. Alegada abusividade no custo efetivo total aplicado ao contrato. Conceito de “custo efetivo total”, regulamentado pelo Banco Central, abrange despesas não incluídas no conceito de “custo efetivo”, regulamentado pelo INSS. Abusividade não demonstrada. Taxa de juros e custo efetivo total aplicados conforme fixado pelo INSS. Recurso não provido.

**Vistos.**

A r. sentença (fls. 198/200) cujo relatório se adota, julgou a pretensão da parte autora nos autos da ação revisional nos seguintes termos do dispositivo: “*Por essas razões, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da sucumbência, atribuo à autor a responsabilidade definitiva pelo recolhimento das custas e despesas processuais e a condeno ao pagamento de honorários*”

*advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados de forma simples, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do Código de Processo Civil); ressalvada a suspensão de exigibilidade que decorre da gratuidade da Justiça, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil”.*

Inconformada, a parte autora interpõe recurso de apelação (fls. 203/216), sustentando, em síntese, que (1) o valor efetivamente cobrado pela parte ré está em desconformidade com o limite de 2,34% ao mês, estipulado pelo INSS; (ii) o CET aplicado é superior ao contratualmente previsto e superior ao limite legalmente permitido.

Contrarrazões em fls. 220/233.

A parte autora é dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls. 43).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça em 2º Grau em 27 de março de 2025 (fls. 297).

### **É O RELATÓRIO.**

Preliminarmente, não reconheço o pedido de condenação por litigância de má-fé suscitado pela parte apelada, pois restou ausente a comprovação do dolo processual da parte apelante com intuito de prejudicar a parte apelada.

Na verdade, não se vislumbra ao longo da ação e do recurso nada além do que o exercício do direito de busca da tutela jurisdicional.

No entanto, reconheço que há inúmeros processos movidos pelo patrono da parte autora em várias comarcas do estado, tecendo, ademais, sustentação padrão completamente divorciada da prova dos autos. Determino oficie-se ao NUMOPEDE para apuração de eventual prática de advocacia predatória na espécie, órgão competente para tanto.

Ademais, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

Rejeito, ainda, a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido:

*“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”.* (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça concedida à parte autora

Por fim, reputo que o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado nas razões recursais da parte ré encontra-se prejudicado, diante do presente julgamento.

Rejeitadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação revisional em que se busca a revisão

de contrato na modalidade empréstimo consignado, com valor de crédito de R\$ 1.418,18, a ser pago em 58 parcelas de R\$ 46,80, firmado em janeiro de 2012. A taxa de juros nominal prevista no contrato era de 2,34% ao mês e o custo efetivo total aplicado era de 2,52% ao mês (fls. 180/185). Segundo a parte apelante, o custo efetivo total, além superior ao percentual permitido pela legislação aplicável - considerando que o limite da taxa de juros deve expressar o custo efetivo total, tem sido cobrado em valor superior ao previsto em contrato, com uma diferença equivalente a 0,18%.

Embora o Código Consumerista considere direito básico do consumidor sua modificação quando for desproporcional ou excessivamente onerosa (artigo 6º, inciso V), para que haja controle judicial, que supere o princípio da força obrigatória dos contratos, a jurisprudência reputa indispensável a demonstração cabal de abusividade flagrante da instituição financeira.

No caso concreto, a parte autora reconhece que realizou empréstimo com a ré, no valor constante do contrato (fls. 180/185). Não se discute, portanto, a validade do empréstimo consignado, nem qualquer vício de consentimento, mas, tão somente, a abusividade do custo efetivo total da operação, à luz do disposto Instrução Normativa nº 28 do INSS.

Cabe dizer que a instrução normativa previu a limitação à taxa de juros, não existindo razões para que referida restrição estenda-se ao Custo Efetivo Total do contrato.

No que atine ao Custo Efetivo Total (C.E.T.), sobreleva ressaltar, neste cenário, que conforme dispõe o artigo 2º da Resolução 4.881/2020 do Banco Central do Brasil:

*“O cálculo do CET deve abranger o valor do crédito a ser concedido e os valores a serem cobrados do interessado na operação, considerando amortizações, juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas vinculadas à operação, conforme as condições pactuadas, inclusive as relativas ao*

*pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição de responsabilidade do tomador, mesmo quando essas despesas não forem inseridas no valor do crédito concedido”.*

O CET se expressa pela soma de taxas de juros, tributos, tarifas, IOF (Imposto Sobre Operações Financeiras), registros, seguros e demais despesas do contrato.

Neste diapasão, é cediço que o montante final cobrado do consumidor corresponde a uma taxa maior do que a taxa remuneratória prevista em contrato, haja vista que no cálculo do custo efetivo total (C.E.T.) são inseridas as tarifas, Imposto sobre Operações Financeiras, e demais despesas atinentes à operação realizada, do que decorre a diferenciação entre a mera taxa de juros e o valor efetivamente atribuído ao crédito.

Dessa forma, apura-se que a regulamentação vigente, nos termos da redação da IN 28/2008, não impõe limite ao custo efetivo total da operação, somente ao custo efetivo, ou seja, a taxa de juros máxima que pode ser aplicada aos contratos de empréstimo consignado. Neste sentido, é pacificado o entendimento desta Corte:

*“Ação declaratória de limitação de juros abusivos c.c. repetição de indébito e compensação preventiva por dano social – Cartão de crédito consignado, com desconto das parcelas em benefício previdenciário da autora – Alegação da autora de que o custo efetivo total não respeita o limite legal – Descabimento – Contrato celebrado em 18/11/2015, sob a vigência da Portaria nº 1.016/PRES/INSS/2015, de 6/11/2015 – Possibilidade da incidência dos juros de 3,36% ao mês, conforme expressamente contratada – Taxa de juros que não se confunde com CET – Abusividade não evidenciada – Ação julgada improcedente – Recurso negado”* (TJSP; Apelação Cível 1039915-15.2019.8.26.0506; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2021; Data de Registro: 05/03/2021).

Por conseguinte, os juros envolvidos no contrato

respeitam a legislação, sendo incabível disposição diversa, como adequação à taxa média.

Diante disso, ante a inexistência de prova cabal que autorize a modificação das cláusulas contratuais, depreende-se dos autos que não houve qualquer ilicitude ou irregularidade na conduta do réu, posto que o contrato firmado entre as partes está em consonância com o que dispõem a lei e resoluções aplicáveis à espécie, não tendo sido apurada taxa de juros remuneratória em patamar abusivo ou superior ao limite vigente. Em consequência, não há qualquer valor a ser restituído à parte autora.

Portanto, voto para manter a sentença. Majoro os honorários advocatícios em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

Relator